

LIDO
Em 07/02/07
Rita
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** PL 85/2007

PROJETO DE LEI N° DE 7
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 85 / 07
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 05/02/07 às 18h10
Assinatura *[assinatura]* Matrícula 23.243-2

Assinatura
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.

[assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Selo Verde Agrícola, define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica e dá outras providências.

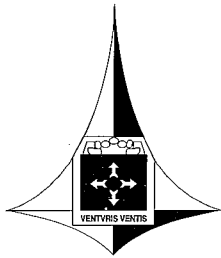
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Verde Agrícola, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei compreende-se por Selo Verde Agrícola dispositivo certificador de produtos agrícolas *in natura* processados por agricultores que adotem o sistema orgânico de produção agropecuária.

§ 2º Entende-se por sistema orgânico de produção agropecuária a adoção de técnicas específicas, otimizando o uso de recursos naturais e socioeconômicos, objetivando a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a eliminação da dependência de energia não renovável, de fertilizantes químicos e de agrotóxicos e a preservação do meio ambiente, conforme previsto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

[assinatura]



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 85 / 07
Fis. Nº 02 R 17A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

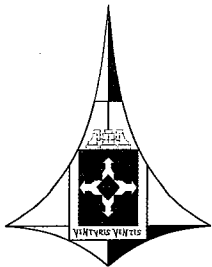
Art. 2º Compete ao colegiado, composto por representantes de órgãos do Governo do Distrito Federal vinculados às áreas da agricultura e do abastecimento, da saúde e do meio ambiente, organizações representativas de produtores e de consumidores de produtos da agricultura orgânica e outras entidades ou instituições afins, a sistematização dos processos de produção, transformação, certificação e comercialização dos produtos gerados pelo sistema orgânico de produção agropecuária e industrial, observando as seguintes condições:

I - as máquinas, os implementos e demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação;

II - as sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, salvo no caso de sua indisponibilidade no mercado, considerada a respectiva especificidade a determinadas condições ambientais, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas;

III - a vedação à utilização de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer produtos químicos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, aí incluídas as do armazenamento, do beneficiamento e do processamento pós-colheita;

IV - a utilização de medida fitossanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão estadual, ainda que



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 85 / 07
Fls. Nº 03 RITA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

necessária para assegurar a produção ou o armazenamento, desqualificará o produto, que não poderá ser comercializado como oriundo da agricultura orgânica;

V - os animais criados em sistemas orgânicos de produção devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas, ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção;

VI - o transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar princípios de higiene, saúde e mínimo de sofrimento animal e assegurar a qualidade da carcaça.

Art. 3º Poderão integrar a comissão permanente:

I - representantes de entidade civil ligada à defesa do consumidor;

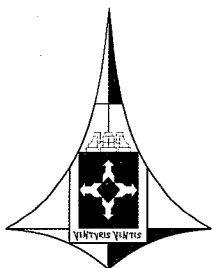
II - representantes de organizações não governamentais;

III - representantes de entidades associativas ligadas à produção e ao consumo final de produtos orgânicos;

IV - técnico do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - representantes da Delegacia do Ministério da Agricultura no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A Comissão, a ser criada em ato próprio do Poder Executivo, manterá paridade na representação dos órgãos públicos e da sociedade civil, e seus membros não perceberão nenhuma remuneração.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 85 / 07
Fis. Nº 04 R 1TA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 4º Para fins de comprovação de qualidade e procedência dos produtos agrícolas observar-se-á:

I - a oferta de alimentos saudáveis, isentos de contaminantes;

II - a preservação da biodiversidade biológica dos ecossistemas naturais em que se insere o sistema de produção;

III - a conservação do solo, da água e do ar;

IV - a manutenção ou o incremento da fertilidade do solo;

V - a otimização do uso de recursos naturais;

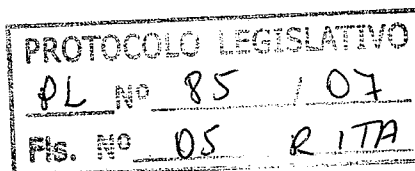
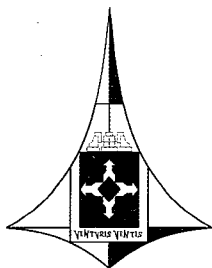
VI - o incremento da produtividade do sistema agropecuário mediante a auto-suficiência com a reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas naturais;

VII - a gestão ambiental, considerando o ciclo de vida do produto;

VIII - a origem da produção.

Art. 5º Os produtos agroindustrializados ou processados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados como orgânicos se, em seu processamento, utilizarem-se exclusivamente matérias-primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se somente receberem aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º Os produtos do extrativismo vegetal ou animal somente serão tidos como orgânicos se o processo de extração for auto-sustentável, e se não comprometer o ecossistema e a oferta permanente do recurso natural explorado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 7º A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor e ao órgão certificador, no nível de participação de cada um.

Art. 8º Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

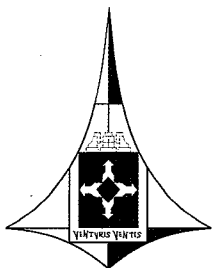
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a produção de produtos orgânicos no território do Distrito Federal, tendo em vista que, comprovadamente, não acarretam risco à saúde humana, devido ao seu consumo.

Devemos ainda levar em conta que a produção e o consumo de produtos orgânicos contribuem efetivamente para a proteção do meio ambiente, inclusive essa é a opinião de Richard Domingues Dulley Vice-presidente da AAO (Associação de Agricultura Orgânica) e pesquisador do IEA (Instituto de Economia Agrícola), que assim afirma:



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 85 / 07

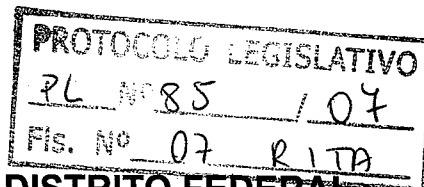
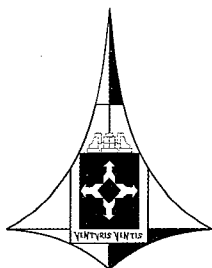
Fls. Nº 06 R 17A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

"Ao comprar produtos orgânicos, os consumidores apesar de não sentirem ou terem consciência da sua ação benéfica para o meio ambiente, **estão na verdade adquirindo, um conjunto de dois produtos: os alimentos em si e um produto ambiental (a proteção/regeneração do meio ambiente)**. E esse **produto ambiental** que parece abstrato à primeira vista, que apesar de adquirido, **não é consumido fisicamente** por quem o adquire, pode até ser quantificado e valorado. Basta que sejam medidas nos estabelecimentos agrícolas, a melhoria da qualidade da água, a intensificação da vida microbiológica do solo, o aumento da biodiversidade, o retorno dos pássaros e outros pequenos animais ao espaço agrícola, apesar de eventuais pequenos "prejuízos" que possam causar às atividades agrícolas no curto prazo. Por outro lado no longo prazo, os métodos orgânicos de produção, ao equilibrar o meio ambiente e trabalhar de modo harmônico e convergente em relação ao tempo, ritmo, ciclos e limites da natureza, tende a reduzir substancialmente seus custos, podendo até mesmo competir com o agroquímico em termos de produtividade e resultados econômicos, sem, entretanto, apresentar os aspectos negativos já conhecidos desse sistema de produção..."

Quando falamos no primeiro parágrafo que os produtos orgânicos não acarretam riscos à saúde humana, tomamos com base estudos recentes realizados por pesquisadores em várias partes do planeta, inclusive no



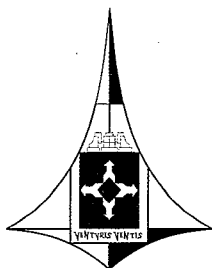
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Brasil, como é o caso de Moacir Roberto Darolt, Engenheiro Agrônomo, Doutor em Meio Ambiente, Pesquisador do Instituto Agronômico do Paraná (IAPAR), que em artigo publicado no site Planeta Orgânico, diz o seguinte:

*"Em verdade, a alimentação moderna tem conduzido não apenas a um desastre na saúde humana, mas também a uma série de problemas ambientais. Hipócrates já dizia que "as doenças atacam as pessoas não como um raio em céu azul, mas são conseqüências de contínuos erros contra a natureza". Algumas formas de Medicina Alternativa e a milenar Medicina Chinesa consideram a saúde como um estado de equilíbrio. De acordo com PRETTI (2000) um organismo, quando em equilíbrio, dificilmente adoece e, quando adoece, recupera-se com mais facilidade. Se a carência é nociva, o excesso também o é. Portanto, o princípio do equilíbrio, fundamento básico da Medicina Ortomolecular, deve ser resgatado. Uma **alimentação de qualidade** não só previne, como é um poderoso recurso terapêutico. Portanto, qualquer proposta terapêutica deve considerar o homem, seu ambiente, seus hábitos e sua qualidade alimentar."*

A certificação de produtos orgânicos por meio de selo de qualidade não é novidade, visto que em São Paulo isso já vem ocorrendo há muito tempo. Lá a certificação é conferida pelo INSTITUTO BIODINÂMICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL (IBD). Sobre isso reproduzimos texto publicado no site www.ambientebrasil.com.br, que traz a seguinte informação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

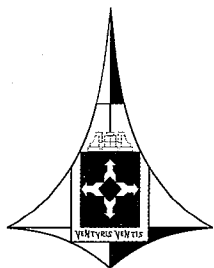
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

"O selo é a sua garantia de estar consumindo produtos orgânicos. Com o crescente interesse pela agricultura orgânica, surge a necessidade de uma verificação segura, que garanta ao consumidor a certeza de estar adquirindo produtos orgânicos. O IBD - INSTITUTO BIODINÂMICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, localizado em Botucatu, São Paulo, fiscaliza e certifica produtos orgânicos no Brasil de acordo com normas internacionais. Este selo só é conferido após rigorosos exames de controle de qualidade de solo, água, reciclagem de matéria orgânica, dentre outros. No Brasil existem 45 produtores com o selo orgânico fornecido pelo IBD.

O IBD possui um corpo de inspetores e um comitê de certificação que verifica a conformidade dos produtos orgânicos e biodinâmicos com normas nacionais e internacionais. A certificação de uma produção vegetal, animal ou industrial, indica que foram realizados os seguintes trabalhos:

- visitas periódicas de um inspetor no local de produção;
- avaliação do relatório de inspeção por um conselho formado por agricultores, processadores, acadêmicos, técnicos e representantes de consumidores;
- análise residual para verificar o nível de pureza do produto;
- aprovação da unidade de produção, dentro dos padrões de qualidade orgânica ou biodinâmica.

O IBD é filiado à IFOAM (Federação Internacional de Movimentos de Agricultura Orgânica) e seu certificado é também reconhecido na Europa, Estados Unidos e Japão."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Com relação ao aspecto legal da proposição, informamos que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em questão, senão vejamos o que dizem os incisos II, VI, VII e VIII, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (....)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;" (grifamos)

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 85 / 07
Fis. Nº 09 RITA